

Prefeitura Municipal de Indaiatuba ^{Com. 13}

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.788 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.999
(Autoria do Ver. Carlos Alberto Rezende Lopes)

“Dispõe sobre os critérios para a publicidade em Out-doors no Município, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito Municipal de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei ;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º - Para a veiculação de publicidade no Município é obrigatória a inscrição do anunciante e do executor da publicidade no CADAN (Cadastro Municipal de Anunciantes).

§ 1º - A inscrição no CADAN será feita no Departamento de Rendas Mobiliárias.

§ 2º - A inscrição no CADAN terá caráter permanente.

Art. 2º - Para a veiculação de publicidade em Out-doors no Município, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - A área total de cada painel não poderá exceder a 27m² (vinte e sete metros quadrados);

II - As molduras dos painéis deverão ser pintadas unicamente na cor verde;

III - Quando houver painéis instalados lado a lado ou em oposição mútua num mesmo imóvel, o número de painéis não poderá exceder a 03 (três);

IV - O número de inscrição no CADAN (Cadastro Municipal de Anunciantes) do anunciante e do executor da publicidade, deverá ser afixado no canto inferior esquerdo dos painéis ou de qualquer outra placa de publicidade;

V - A identificação da empresa proprietária, ou mantenedora do painel, deverá estar afixada no centro da sua parte superior;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Os painéis deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e obedecer às normas de segurança, cabendo à empresa proprietária ou mantenedora dos mesmos, tais encargos.

§ 1º - A empresa proprietária de Out-door ou de qualquer outra placa de publicidade que não tiver seu número de inscrição no CADAN afixado, será notificada para regularizar a publicidade no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual, sem que seja efetuada a regularização, será removido, cabendo ao DERM a remoção.

§ 2º - O custo de remoção da placa será cobrado dos responsáveis pela publicidade irregular.

Art. 3º - A solicitação de autorização para instalação de Out-doors e placas de publicidade deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal, e instruída com:

I - Indicação dos locais para a instalação dos painéis ou placas;

II - Quantidade de painéis ou placas a serem instalados em cada local indicado;

III - Autorização de uso do imóvel concedida pelo proprietário, registrada em cartório, para instalação de painéis ou placas, quando se tratar de imóvel particular.

Parágrafo Único - O despacho do Chefe do Executivo à solicitação deverá ter como base os laudos emitidos pelos Departamentos Municipais do Meio Ambiente e de Trânsito, os quais deverão observar o disposto no Código Nacional de Trânsito em seus artigos 81, 83 e 84 e na legislação ambiental, devendo esses órgãos municipais se manifestarem sobre a viabilidade da instalação das placas ou painéis.

Art. 4º - Os artigos 155 e 157 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 155 -

“§ 5º - A Taxa de Publicidade não incide sobre os serviços de publicidade prestados por terceiros em favor da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e serviços de publicidade prestados por terceiros em favor das



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

favor das sociedades civis a que se refere o inciso VI, do artigo 160 deste Código, desde que a publicidade veiculada não tenha caráter ou conotação mercantil, ou finalidade lucrativa”.

“Art. 157 -

“Parágrafo Único - Quando a publicidade for feita mediante “Out-doors”, a taxa deverá ser recolhida até 10 (dez) dias após a exibição dos cartazes nas duas quinzenas anteriores, cabendo ao contribuinte comunicar ao Departamento de Rendas Mobiliárias as dimensões e a localização desse tipo de publicidade instalada, para efeito de cálculo e cobrança da respectiva taxa.

Art. 6º - O item 9 da Tabela VI - Taxa de Licença de Publicidade, a que se refere o Artigo 161 da Lei Municipal 1.284, de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação :

Espécie de Publicidade	período	Valor R\$
9 - Out-door, por metro quadrado	Quinzena	6,29
	Ano	150,98

Art. 7º - A concessão de uso de imóveis públicos, para a instalação de Out-doors, com vistas à exploração de publicidade, obedecerá, mediante autorização legislativa, os seguintes critérios básicos:

I - Concorrência Pública ;

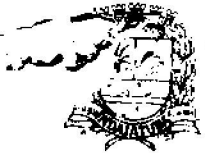
II - Agrupamento dos imóveis em no mínimo 02 (dois) lotes e no máximo 04 (quatro) lotes, objetos de concessão, do total de imóveis a ser licitados.

III - Fica vedada a concessão à uma mesma empresa, de lotes em número superior a 50% (cinquenta por cento), do total de imóveis licitados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos do artigo 7º e seus incisos desta lei, outorgar a terceiros a concessão de uso de imóveis públicos para a instalação de Out-doors, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º - Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal 3.491/97, que dispõe sobre a consolidação das leis de publicidade.

111



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 1999.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL